

JARARÁPODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERALRem.: MAUCIA  
PAULETTI  
CIMI/MS

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

Data

Cod. GID00126

SEÇÃO JUDICIARIA DO MATO GROSSO DO SUL.

1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

MEDIDA CAUTELAR - PROCESSO Nº 92.2076-3.

Requerente: MIGUEL SUBTIL DE OLIVEIRA.

Requerida: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI.

1. RELATÓRIO.

O requerente supra nominado ajuizou a presente ação cautelar, com o objetivo de fazer com que a FUNAI "se abstenha de qualquer ato relativo à identificação e delimitação de área dentro dos limites de seu imóvel rural denominado "São Miguel Arcanjo", até decisão final da ação principal "DECLARATÓRIA NEGATIVA" de relação jurídica"(fls. 09). Alegou, para tanto, ser titular do domínio da área efetivamente ameaçada de verdadeira desapropriação, falsamente nominada de criação de reserva indígena, para evitar possível indenização, sendo certo que os trabalhos administrativos estão adiantados neste sentido, inclusive, e especialmente, com a edição da Portaria nº 398/81, emitida pela própria requerida.

Ordenada (fls. 61) e atendida ( fls. 64/78) providência indispensável, este Juízo Federal determinou a intimação da FUNAI, da União Federal e do Ministério Público Federal (fls. 79), para que todos se manifestassem sobre o pedido de concessão de medida liminar.



PODER JUDICIÁRIO.  
JUSTIÇA FEDERAL

-02-



Vieram manifestações do Ministério Público Federal (fls. 88/96) e da União Federal (fls. 137/138).

É uma síntese do necessário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Melhor examinando a presente ação, verifico que a mesma não tem condições de prosseguir.

O requerente, a bem da verdade, pretende obstar o exercício presumivelmente legítimo das prerrogativas legais concedidas à requerida.

Presumo legítimo o procedimento da requerida, adstrito ao Ordenamento Jurídico vigente, porque o requerente não elencou nenhuma irregularidade quanto ao procedimento em si. Pretende ele muito mais: quer obstar, de plano, a própria atividade institucionalmente cometida à requerida; quer que o Poder Judiciário presuma ilegítima uma conclusão que o Poder Executivo Federal ainda não firmou em toda a sua plenitude.

É evidente que o Poder Judiciário não pode embaraçar a atividade administrativa da FUNAI, presumindo ilegítimo o seu procedimento.

Seria um verdadeiro abuso no exercício do poder jurisdicional, transferir para o Judiciário a execução de atos administrativos cometidos a entidade le-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

-03-



galmente instituída. A bem da verdade, não seria uma transferência de atividades, mas um flagrante e imotivado cerceamento da realização destas pelo órgão competente para executá-las.

Considero, ainda, que o requerente sustenta a sua posição, forte na qualidade de senhor da área litigiosa. Ora, a Constituição Federal é bastante clara, ao dispor no seu artigo 231, § 6º, que:

"São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere."

Como Magistrado Federal só posso cuidar da observância deste dispositivo, pouco importando o juízo pessoal que possa realizar no íntimo de minha consciência a respeito do tema.

Neste sentido, ainda que o requerente tenha título dominial da área, se esta for reconhecida como de ocupação indígena, o mesmo será considerado "nulo e extinto", como diz a Carta Magna.

A estratégia levada a efeito pelo requerente no presente caso, é similar a adotada no caso das desapropriações para a execução da reforma agrária.

Naquela oportunidade, através de medidas cautelares e mandados de segurança, os expropriados tentaram embaraçar o próprio início das ações de desapropriação. Após um tumulto inicial, os Tribunais Superiores da República coibiram tal intento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



-04-

Para ilustrar este comentário, invoco o então Ministro do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, o eminente CARLOS M. VELLOSO, hoje no Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar ação cautelar consignou:

"(...) porque o imóvel inclui-se entre os que podem ser objeto de reforma agrária, não é razoável a suspensão da ação de desapropriação, mediante o deferimento de medida cautelar, já que inexistente, em caso assim, o pressuposto do fumus boni juris" (AI nº 52.190-PR - DJU de 05.09.88, pág. 22.144).

Também o ilustre Ministro Américo Luz, do E. Tribunal Federal de Recursos, teve a oportunidade de manifestar idêntico posicionamento, nestes termos:

DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA - MEDIDA CAUTELAR.

Hipótese em que os proprietários, cujas terras não se encontram classificadas como empresa rural, pretendem impedir a desapropriação, até julgamento da ação em que se procurará demonstrar ilegalidade da pretensão de expropriar para fins de reforma agrária. Ausência do motivo relevante, a justificar concessão de liminar (AI nº 53.486-MS - julgado em 16.12.87).

O caso dos autos é ainda mais grave, por que o requerente pretende impedir que a FUNAI realize até mesmo a "identificação e delimitação" (fls. 09) da área.

Tal intenção é evidentemente descabida.

Não quer isto significar, entretanto, que o requerente esteja impedido de resistir a qualquer ilegalidade cometida pela FUNAI, no curso de suas tarefas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

-05-



Abusos na delimitação da área pretensa-  
mente indígena, certamente autorizarão a chamada legítima  
do Poder Judiciário. Mas impedir que se realize a própria  
identificação da área, não. De outro lado, parece-me evi-  
dente que o requerente deve ser ouvido pela requerida, no  
processo administrativo. Mas quanto a este ponto, o re-  
querente nada disse.

Destarte, no contexto da dedução da  
sua pretensão em juízo, só posso concluir que o requeren-  
te formulou pedido juridicamente impossível: obstar o Po-  
der Judiciário, aprioristicamente, a conclusão de um pro-  
cesso administrativo em curso, ainda nas mãos da institui-  
ção competente para realizá-lo.

Tal pretensão, a meu ver, encaminha a  
formulação de pedido juridicamente impossível, pois resul-  
ta em intervenção premonitória e arbitrária do Poder Judi-  
ciário sobre atribuições de outro Poder, cujas conclusões  
sequer foram, ainda, decisivamente firmadas.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO CARECEDOR DA AÇÃO  
o requerente, por ter formulado pedido juridicamente im-  
possível, decretando a extinção deste processo, sem o jul-  
gamento de seu mérito, com supedâneo no artigo 267, inci-  
so VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente.

P. R. e Intimem-se.

Campo Grande. 20 de agosto de 1992.

~~\_\_\_\_\_  
FABIO PRIETO DE SOUZA  
Juiz Federal Substituto~~